

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 29807807/2026 - SAP.LCT

Joinville, 12 de junho de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 204/2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SEM MOTORISTA/CONDUTOR

RECORRENTE: TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA**, através do portal de Compras do Governo Federal, contra a decisão que a desclassificou para o **item 01** do certame, conforme julgamento realizado em 26 de maio de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 29715253.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 01 de junho de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão pública ocorrida em 29 de maio de 2026, apresentando suas razões recursais, documento SEI nº 29729320, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 08 de maio de 2026, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 204/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, visando Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos sem motorista/conductor, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 14 (quatorze) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 22 de maio de 2026, onde ao final da disputa a empresa Transvepar Transportes E Veículos Paraná Ltda, ora Recorrente, restou classificada em primeiro lugar na ordem de classificação do Item 01.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 26 de maio de 2026, após análise da proposta comercial atualizada, a Recorrente não atendeu às especificações do objeto restando assim desclassificada, nos termos do subitem 10.9, alínea "a" do edital.

Deste modo, no momento oportuno, a empresa Recorrente manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 29729320, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 08 de junho de 2026, sendo que a empresa CS Brasil Frotas S.A., ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 29729327.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que a desclassificou para o item 01, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que o veículo ofertado, Fiat Argo 1.0, cumpre integralmente o descritivo original do Edital.

Nesta senda, aduz que o Edital exige minimamente "vidro elétrico", no singular, sem fazer qualquer distinção ou menção a vidros elétricos traseiros.

Prossegue sustentando que a resposta ao Pedido de Esclarecimento nº 03, Questionamento 04, criou um requisito novo, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico sem a devida retificação e republicação do instrumento convocatório, ferindo os princípios da legalidade, publicidade, vinculação ao edital e isonomia.

Pontua ainda, que a sua desclassificação afasta o menor preço obtido ao final da disputa de lances, em afronta aos princípios do interesse público e da economicidade.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão, declarando-a vencedora do item 01.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

A Recorrida defende que ao termo utilizado "vidro elétrico" corresponde a uma característica qualitativa e não quantitativa ou excludente.

Nessa linha, defende que o Edital não restringe o requisito "vidro elétrico" somente aos vidros dianteiros do veículo.

Quanto às alegações da Recorrente, discorre sobre o esclarecimento publicado pela Administração, que este não cria ou restringe regras ao Edital, somente elucida o descritivo que já consta no instrumento convocatório, sendo este de caráter vinculativo ao Edital.

Por fim, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto, mantendo inalterada a decisão que a declarou vencedora do item 01 do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que o Edital, assim como o Termo de Referência exigem "vidro elétrico", sendo este no singular, não incluiriam as portas traseiras.

Nesse sentido, vejamos o descritivo do item 01, conforme o Anexo I do Edital e Termo de Referência:

48017 - LOCACAO DE VEICULO - 5 PESSOAS Locação de veículo, tipo passeio, com 5 portas (incluindo a traseira), capacidade para 5 pessoas (incluindo o motorista), na cor branca e com no máximo 3.000 km rodados. Contendo minimamente 3.800mm de comprimento, suspensão dianteira com barra estabilizadora, ar condicionado, direção elétrica ou hidráulica, air bag, alarme, trava elétrica, vidro elétrico com película de proteção contra raios UV, rastreador com monitoramento e central multimídia com rádio FM com entrada USB e bluetooth. SEM motorista e sem quilometragem limite de uso.

Ao analisar a proposta de preços encaminhada pela Recorrente, documento SEI nº 29569203, a Pregoeira não conseguiu verificar o atendimento completo das especificações do item ofertado, assim, em atendimento ao subitem 27.3 do Edital, promoveu diligência a fim de dilucidar se o veículo ofertado atenderia a integralidade das especificações, conforme registrado no Termo de Julgamento, documento SEI nº 29715059, abaixo transcrito:

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:00:49 Boa tarde, a empresa está conectada? Por gentileza, manifestar a presença.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:03:44 A empresa pode se manifestar, por favor?

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:17 Volto a destacar a responsabilidade das licitantes em acompanhar o processo licitatório.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:21 Considerando que, convocada para o item 01, a empresa enviou sua proposta dentro do prazo estabelecido no edital.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:26 Em análise verificou-se que consta a assinatura digital do Sr. Carlos Cesar Rigolino Junior, denominado "Administrador" da empresa, contudo não foi possível validar a assinatura digital constante no documento.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:31 Considerando que, documentos assinados em meio digital só possuem validade se confirmada a autenticidade das assinaturas.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:36 Considerando que, o subitem 8.3 do edital estabelece: "Não serão aceitas propostas sem a assinatura DO REPRESENTANTE LEGAL do proponente devidamente identificado."

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:40 Ainda, verificou-se que na ficha técnica apresentada indica que o veículo possui vidros elétricos dianteiros, entretanto o edital solicita que os veículos possuam vidros elétricos nas portas dianteiras e traseiras.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:48 Desta forma, em sede de diligência, prevista no subitem 20.3 do edital, a Pregoeira solicita que a empresa reenvie o documento contendo um link válido para certificação da assinatura eletrônica, ou com a assinatura de próprio punho acompanhada de um documento de identificação do assinante, bem como confirme se o veículo da marca e modelo ofertado possui vidros elétricos dianteiros e traseiros, conforme solicitado no edital.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:05:56 O prazo para envio da resposta desta diligência é de 2 (duas) horas, conforme previsto no subitem 20.3.1 do instrumento convocatório.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:06:00 Vou abrir a convocação de anexos para que a empresa possa enviar a resposta da diligência.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:06:12 Sr. Fornecedor TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEICULOS PARANA LTDA, CNPJ 76.669.670/0001-67, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 16:07:00 do dia 25/05/2026. Justificativa: Convoco a empresa a responder a diligência..

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:06:19 A empresa já foi convocada para responder. Aguardo resposta da diligência, dentro do prazo estabelecido.

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:13:50 Boa tarde . Verificamos o Edital e a configuração para 1 é a seguinte: "48017 - LOCAÇÃO DE VEICULO - 5 PESSOAS Locação de veículo, tipo passeio, com 5 portas (incluindo a traseira), capacidade para 5 pessoas (incluindo o motorista), na cor branca e com no máximo 3.000 km rodados. Contendo minimamente 3.800mm de comprimento, suspensão dianteira com barra estabilizadora, ar condicionado, direção elétrica ou hidráulica, air bag, alarme

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:14:31 continuando....."trava elétrica, vidro elétrico com película de proteção contra raios UV, rastreador com monitoramento e central multimídia com rádio FM com entrada USB e bluetooth. SEM motorista e sem quilometragem limite de uso"

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:16:34 Como podem verificar a solicitação é para "VIDRO ELÉTRICO". Não é informado vidro elétrico na dianteira e na traseira. Neste caso a descrição do ITEM deveria ser "VIDROS ELÉTRICOS". Portanto veículo informado na nossa Proposta, contempla todos os dados solicitados no Edital.

Sistema para o participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:17:49 Ocorre que foram postados vários pedidos de esclarecimento, os quais vinculam ao edital, onde a unidade requisitante afirma que são vidros elétricos dianteiros e traseiros.

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:20:29 Quanto a assinatura eletrônica, vamos verificar e enviaremos em seguida.

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:30:05 Boa Tarde. Quanto ao vidro elétrico traseiro, verificamos que no PEDIDO DE

ESCLARECIMENTO 03 - QUESTIONAMENTO 04, foi efetuado a seguinte pergunta: "Questionamento 04 - "C. Conforme termo de referência é informado que os veículos deverão possuir vidro elétrico. Porém, considerando que muitos modelos de veículos do tipo hatch, apresentam tal funcionalidade apenas nas portas dianteiras, questionamos:

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:31:16 continua....."Poderíamos ofertar veículos com vidros dianteiros elétricos?" Resposta. " Conforme manifestação da Unidade de Análise de Requisição de Compras - Área de Unificação de Compras, unidade requisitante do processo, através do Memorando SEI Nº 29486196/2025 - SAP.ARC.AUN: "Os veículos devem atender na íntegra as exigências constantes no Termo de Referência, neste caso devem possuir vidros elétricos (dianteiros e traseiros)."

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:32:39 Como podem observar na resposta foi informado: "Os veículos devem atender na íntegra as exigências CONSTANTES DO TERMO DE REFERÊNCIA neste caso devem possuir vidros elétricos (dianteiros e traseiros)."

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:34:26 Como podem verificar no TERMO DE REFERÊNCIA, não consta tal informação. Vide Termo de referência, consta apenas "VIDRO ELÉTRICO COM PELÍCULA DE PROTEÇÃO CONTRA RAIOS UV"

Pelo participante 76.669.670/0001-67 25/05/2026 às 14:35:26 Portanto entendemos que o veículo ofertado FIAT ARGO 1.0, com vidro elétricos dianteiros atende ao Edital na sua íntegra. Aguardamos vosso posicionamento a respeito.

Pelo exposto acima, ainda em sessão a Pregoeira informou que havia Esclarecimento respondido e publicado pela Administração, que consta resposta sobre este item, registra-se que o esclarecimento foi tornado público em 19 de maio de 2026, dentro do prazo estipulado em Lei e anterior a abertura do certame, vejamos:

Pedido de Esclarecimento 03 - Recebido em 14 de maio de 2026 às 16h22min.

(...)

Questionamento 04 - "C. Conforme termo de referência é informado que os veículos deverão possuir vidro elétrico. Porém, considerando que muitos modelos de veículos do tipo hatch, apresentam tal funcionalidade apenas nas portas dianteiras, questionamos: Poderíamos ofertar veículos com vidros dianteiros elétricos?"

Resposta: Conforme manifestação da Unidade de Análise de Requisição de Compras - Área de Unificação de Compras, unidade requisitante do processo, através do Memorando SEI Nº 29486196/2025 - SAP.ARC.AUN: **"Os veículos devem atender na íntegra as exigências constantes no Termo de Referência, neste caso devem possuir vidros elétricos (dianteiros e traseiros)."**

(Disponível

em:

https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/5586/secretaria/11)

Como visto, a manifestação da unidade requisitante não inovou e nem criou obrigação autônoma, mas simplesmente explicitou a interpretação oficial e o padrão mínimo aceitável pela Administração Pública para atender à finalidade da contratação. Uma vez publicado o esclarecimento no portal oficial do certame, antes do prazo de entrega das propostas, o seu conteúdo passa a integrar o corpo do Edital para todos os efeitos, vinculando tanto a conduta da Pregoeira quanto a formulação das propostas de todos os licitantes.

Nesse sentido, de mesmo modo é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

Importante também destacar que no âmbito dos procedimentos licitatórios, é frequente a formulação de pedidos de esclarecimentos pelos potenciais licitantes, visando sanar dúvidas acerca das disposições editalícias. A resposta a tais questionamentos assume grande relevância, em especial em razão do seu efeito vinculante.

Nesse sentido, inclusive, pronunciou-se o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Mandado de Segurança nº 13.005/DF:

"(...) 10. Quanto ao caráter vinculante dos esclarecimentos prestados, ressalta o doutrinador Marçal Justen Filho que "é prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração". Acrescenta, ainda, que "a força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou

seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá vinculação. (“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”. 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, pp. 402/403).

11. Sobre o assunto, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a resposta de consulta a respeito de cláusula de edital de concorrência pública é vinculante; desde que a regra assim explicitada tenha sido comunicada a todos os interessados, ela adere ao edital” (STJ, REsp nº 198.665/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 03.05.1999).”

Nesse sentido, formou-se também a orientação adotada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 915/2009 – Plenário:

“Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU”. (Licitação: modificações no edital e os critérios que devem ser avaliados para a republicação do edital. Zênite Fácil, categoria Orientação Prática, 07 mai. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2026)

Em continuidade, cumpre destacar que, durante a fase de diligência realizada para saneamento do item, foi dada à Recorrente a oportunidade de se manifestar e adequar a sua situação. Todavia, a empresa limitou-se a manter o mesmo veículo originalmente ofertado, cuja ficha técnica de fábrica acusa a ausência do item acessório nas portas traseiras. A Recorrente não apresentou qualquer documento, declaração técnica ou proposta de compromisso que comprovasse que seria realizada a devida instalação pós-venda do kit de vidros elétricos traseiros no modelo ofertado para fins de cumprimento do descritivo obrigatório exigido.

Sob essa ótica, a admissão de proposta de veículo dotado de acionamento manual dos vidros traseiros, desprovida de qualquer lastro documental que atestasse sua posterior adequação técnica, confrontaria os princípios do julgamento objetivo e da isonomia. Isso porque os demais participantes da licitação formularam suas respectivas propostas comerciais em estrita observância ao padrão de qualidade exigido incluindo as questões apontadas no esclarecimento.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia não pode a Pregoeira aceitar a proposta da Recorrente, tendo em vista que o item apresentado não corresponde as exigências do Edital.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da isonomia e da vinculação ao Edital, mantém-se inalterada a decisão que

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que a desclassificou do item 01 do presente certame.

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **TRANSVEPAR TRANSPORTES E VEÍCULOS PARANÁ LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 18/06/2026, às 08:21, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 18/06/2026, às 14:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 18/06/2026, às 17:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29807807** e o código CRC **BDDBA93C**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

26.0.089112-3

29807807v8